

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

REDUCTION OF THE CRIMINAL MAJORITY TO THE LIGHT OF THE 1988 CONSTITUTION

¹PAULINO, A. C.; ²ARANÃO, A.

^{1e2}Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

Pretende-se com este trabalho, esclarecer a respeito da constitucionalidade ou não com relação à redução da maioria penal, já que se pode notar, que nos dias de hoje, está cada vez mais evidente até pelo que os meios de informação nos mostra, que menores de dezoito anos estão roubando, matando e até fazendo parte de organizações criminosas, pois sabem que não vão ser presos. O que se precisa saber é se seria correto deixar os jovens em presídios, convivendo com traficantes, pessoas criminosas, ou se seria mais correto uma melhor aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que foi criado com a intenção de dar proteção aos menores de dezoito anos, pois não cometem crimes e sim atos infracionais, e para isso, há medidas de segurança específicas previstas para tal preceito. Enfim, a família é a base de tudo, tendo um papel muito importante no crescimento dos filhos, netos, bisnetos, pois desde pequenos os ensinarão que na vida nada se conquista com violência. Portanto o desenvolvimento deste tema tem por finalidade, além da compreensão diante da sua constitucionalidade, de mostrar essas diferenças para se chegar a uma solução pacífica, pela qual crianças e adolescentes possam viver dignamente, tendo trabalho, estudo e opções de lazer, ao invés de viverem no mundo do crime.

Palavras-chave: maioria penal; Estatuto da Criança e do Adolescente; constitucionalidade.

ABSTRACT

It is intended with this work, to clear regarding the constitucionalidade or not with relationship to the reduction of the penal majority, since one can notice, that in the days today, it is more and more even evident for the that the means of information in the display, that smaller of eighteen years they are robbing, killing and until being part of criminal organizations, because they know that won't be arrested. The one that is needed know it is if it would be correct to leave the youths in prisons, living together with traffickers, criminal people, or if it would be more correct a better application of the Child's Statute and of the Adolescent, since it was created with the intention of giving protection to the smallest of eighteen years, because they don't make crimes and yes acts infracionais, and for that, there are measures of safety specific foreseen for such precept. Finally, the family is the base of everything, and she also has a very important paper in the children's growth, grandchildren, great-grandsons, therefore since small they will teach, them that in the life nothing she is gained with violence. Therefore the development of this theme has for purpose, besides the understanding before your constitucionalidade, of showing those differences to arrive to a peaceful solution, for which children and adolescents can live worthily, tends work, study and leisure options, instead of they live in the world of the crime.

Keywords: criminal majority; Statute of the Child and the Adolescent; constitutionality.

INTRODUÇÃO

Para uma análise e estudo a respeito do tema aqui tratado, não foram medidos os esforços para levar ao conhecimento do leitor quais seriam os possíveis motivos que levariam crianças e adolescentes ao mundo do crime. Sabe-se que o estudo, a educação e o trabalho, até o voluntário, é o começo de uma grande vitória.

A redução da maioridade penal tem causado muita polêmica. De um lado, é a questão da reforma da Constituição Federal e do Código Penal, e do outro, uma melhor observância e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criminalidade infantil nos dias de hoje está se tornando um problema freqüente e caótico em nossa sociedade fazendo surgir vários projetos de lei tendentes a reduzir a idade penal.

É claro que não se pode ficar parado assistindo essa violência arrasadora, na qual menores de dezoito anos vêm praticando crimes hediondos e até fazendo parte de organizações criminosas.

A Constituição de 1988, no seu artigo 228, assim como o Código Penal de 1940, no artigo 27, e, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, artigo 104, definiram como penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ou seja, é a partir desta idade que poderão responder criminalmente. Então, reduzir a maioridade penal seria inconstitucional? É esta a pergunta e o foco central deste trabalho.

Hoje em dia o menor de dezoito anos sabe o que é *matar alguém, subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, seqüestrar pessoa com o fim de obter qualquer vantagem como condição ou preço do resgate*. Os legisladores estão disfarçando o problema ao invés de dar uma solução mais digna, já que se trata de um assunto que tanto incomoda a sociedade. Seria, então, mais conveniente ter uma melhor aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente do que alterar diversas leis.

Diante do tópico introdutório exposto, passemos aos conceitos e uma observação minuciosa diante do tema abordado.

MATERIAL E MÉTODOS

Realizados esses estudos, busca-se, por meio do embasamento na doutrina dominante, esclarecer sobre a constitucionalidade da redução da maioria penal.

O estudo dos dispositivos constitucionais que tratam do assunto é de vital importância, pois a Constituição Federal está no topo da hierarquia das normas, submetendo-se a ela todas as outras normas infraconstitucionais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Analisando o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que instituiu, como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana, notamos que não está sendo, de fato, cumprido.

Nas palavras de Fernando Cordeiro Sátilo Júnior:

O Poder Constituinte Originário buscou, ao menos no plano normativo, assegurar que as crianças e os adolescentes possam ter um desenvolvimento saudável e digno, determinando ser dever do Estado e de toda sociedade, assegurar às crianças e aos adolescentes os mínimos direitos necessários ao seu desenvolvimento (CF, art. 227) ... cabe ao intérprete, ao buscar o sentido e o alcance de uma determinada norma constitucional, confrontá-la com os outros dispositivos normativos da mesma espécie. (2009, p. 03).

Assim, se a redução da maioria penal for aprovada, crianças e adolescentes não terão um desenvolvimento saudável e digno, já que serão taxados de criminosos pela sociedade, não tendo opções de emprego, tendo tratamento diferenciado pelas pessoas nas escolas, enfim, desvirtuando completamente o que a Constituição Federal nos ensina em diversos artigos.

Como menciona o artigo 228 da Constituição Federal:

“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Dispõe o artigo 104 do ECA:

“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”.

Em seu parágrafo único reporta:

“Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”

Estabelecido por meio de medidas sócio-educativas, a responsabilização do adolescente se dá pelo ato infracional por ele cometido, sendo uma das principais finalidades do ECA a proteção integral da criança e do adolescente, deste modo, cada brasileiro ao nascer já tem assegurado seu pleno desenvolvimento.

Perante o artigo 27 do Código Penal:

“Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Trata-se, pois, de um dos elementos da culpabilidade, ou seja, a inimputabilidade, precisamente no âmbito da maioridade penal.

O legislador adotou neste artigo, o critério biológico, não interferindo o grau de discernimento do menor, justificando, pois, que sua personalidade ainda não esteja formada.

Conforme Damásio E. de Jesus, “só é inimputável o sujeito que, em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão”. (1999, p. 500).

Diante do mencionado, ao menor de idade se aplica o sistema biológico, ou seja, basta que o autor tenha, ao tempo da ação ou omissão, menos de dezoito anos completos para que seja inimputável, tenha ou não capacidade de compreender o caráter ilícito da sua conduta e de se auto-determinar conforme este entendimento.

Assim, ainda que o menor pratique um fato típico e ilícito, jamais poderá ser responsabilizado na esfera penal, pois não poderá ser preso. Ficará, portanto, às providências previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que tem como objetivo, de um lado, garantir direitos fundamentais – vida, saúde, educação, recreação, trabalho, assistência social -, reconhecendo os direitos dos jovens, e de outro, estabelecer responsabilidade estatutária juvenil, sujeitando adolescentes a medidas sócio-educativas, visando ao preparo para o exercício da cidadania e uma qualificação para o trabalho.

Os responsáveis pelas medidas impostas e a avaliação dos seus resultados são os técnicos judiciais, sendo eles, o assistente social, o psicólogo e eventuais educadores que trabalham nessa área.

Depois de avaliado o menor, eles informam ao juiz por meio de um relatório dizendo se houve ou não progresso. Conforme o caso, se houver progresso, o juiz extingue a medida; caso contrário, o menor será observado por mais tempo.

Verificado o ato infracional do menor, o poder judiciário poderá aplicar, conforme Maurício Saliba:

A primeira delas é a advertência, devendo envolver os pais ou responsáveis que deverão assinar um termo lavrado, onde consta a advertência recebida. A segunda é a obrigação de reparar o dano, que se faz a partir da restituição do bem, ressarcindo ou compensando a vítima. A terceira medida é a prestação de serviço à comunidade, proporciona ao infrator a experiência de vida em comunidade e a compreensão dos valores sociais. A quarta é a liberdade assistida que tem como forma de aplicação o acompanhamento na vida social do adolescente e de sua família. A quinta medida é a de semi-liberdade que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem, sem privá-lo totalmente de sua liberdade. A última medida é a de internação, e deve ser destinada aos adolescentes que cometeram atos infracionais graves.

O Estatuto da Criança e do Adolescente fixou idade mínima de doze anos para a aplicação da medida sócio-educativa, mas só se aplica quando o menor é infrator, e não vítima. Assim, menores de doze anos que cometam crimes não podem sofrer qualquer tipo de repreensão, nem mesmo sócio-educativa (por exemplo, internação em instituição própria).

Pois bem, diante dessas medidas, porque os jovens ainda cometem atos infracionais? Será pela falta de apoio, educação, saúde, lazer, um trabalho digno, já que são normas estabelecidas pela própria Constituição, mas que na realidade lhe são negadas? A televisão, assim como outros meios de comunicação também têm uma grande influência nisso, pois lhe apresenta um mundo cheio de maravilhas e que por vezes jamais poderão conquistá-las e até mesmo conhecê-las diante das negações impostas.

Assim, nos dizeres de Maurício Saliba:

a cidadania ideal seria aquela que proporcione ao adolescente capacidade de compreender as causas de sua dominação, desejo de participar da solução dos conflitos da sociedade, capacidade de exigir uma nova ordem social e ética e o questionamento dos valores que sustentam a ordem social. (2006, p. 135).

José Heitor dos Santos ainda acentua que:

É verdade que ao criar as medidas sócio-educativas, o legislador tentou dar um tratamento diferenciado aos menores, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nessa linha, as medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem a comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas,

completamente inócuas, ineficazes, gerando a impunidade, tão reclamada e combatida por todos. (11.2002)

Sobre o entendimento de que há direitos e garantias individuais deslocados do rol do artigo 5º da Magna Carta já é bem pacífico nos dias de hoje, pois essas são garantias que surgiram com a evolução social ou até mesmo por questão de melhor localização quanto à matéria relacionada, como é o caso, por exemplo, do instituto da maioridade penal, que está localizado no capítulo referente à criança e ao adolescente.

As cláusulas pétreas traduzem a idéia de perpetuidade, como assim destacou o Ministro Gilmar Mendes, na ADPF 33-MC (DJ de 06/08/2004), na qual afirmou serem elas “garantias da eternidade”.

Portanto, conforme entendimento de Arício da Silva Andrade Filho:

a garantia fundamental individual da maioridade penal, que é sim cláusula pétrea, porém deslocada do art. 5º da Constituição Federal – assim como tantas outras reconhecidas pelo STF (por exemplo: art. 150, III, b, da CF, na ADIn 939-7/DF), deve ser eternizada, petrificada, para sempre garantir a aferição da mínima capacidade de responsabilização penal. (03.2007).

Ruth Duarte e Frederico Duarte citam ainda que: “cabe acentuar que a eventual pretensão de redução violaria ainda o disposto no artigo 41, da Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, onde está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países”. (11.2001).

Em relação à segunda parte do artigo 228, Gercino Gerson Gomes Neto dispõe que:

o adolescente, apesar de imputável penalmente, responde na forma disposta em legislação especial, e contém além de uma garantia social de responsabilização de adolescente, um direito individual de que a responsabilização ocorrerá na forma de uma legislação especial. (2000, p. 05).

Parece-nos incontestável que todos direitos e garantias individuais previstos no corpo da Constituição Federal de 1988 são insuscetíveis de emenda tendente a aboli-los. Em relação a isto, assim se posiciona Ives Gandra Martins:

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores. (2000, p. 03).

Nas palavras de Gercino Gerson Gomes Neto:

Quis o Constituinte separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes, das disposições relativas ao conjunto da cidadania, visando sua maior implementação e defesa.

Assim, elegeu tais direitos, colocando-os em artigo próprio, com um princípio intitulado de prioridade absoluta, que faz com que a criança tenha prioridade na implementação de políticas públicas, por exemplo, e desta forma, inclusive por questão de coerência jurídico-constitucional não iria deixar ao desabrigo do artigo 60, § 4º, IV, os direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes, quando, foi justamente o contrário que desejou fazer e o fez. (05.2000).

Conforme dispõe Alexandre de Moraes em seu texto:

a questão das chamadas cláusulas pétreas e a possibilidade de controle de constitucionalidade das emendas constitucionais, Gilmar Ferreira Mendes aponta que tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integralidade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade, pois a Constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica fundamental, à medida que impede a efetivação do término do Estado de direito democrático sob a forma da legalidade, evitando-se que o constituinte derivado suspenda ou mesmo suprima a própria constituição. (2004, p. 566).

Com relação a uma emenda constitucional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, para alteração do art. 228, Alexandre de Moraes entende ser:

impossível essa hipótese, por tratar-se a inimizabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em Juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, de que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo. Assim, o art. 228 da Constituição Federal encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao art. 150, III, b (Adin nº 939/DF), e conseqüentemente, autêntica cláusula pétrea no art. 60, §4º, IV (“não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais”). (2005, p. 2176).

Defendendo a possibilidade de emenda constitucional que reduza a maioria penal, Guilherme de Souza Nucci observa:

uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais

precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida”, para concluir que “não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, CF (...). Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição. (2000, p. 109).

Ante o exposto, e com a certeza de que existem outros direitos e garantias individuais espalhados pelo texto da Carta Política de 1988, resta a análise e comprovação, de que a inimputabilidade penal encerra disposição pétrea, por ser garantia da pessoa com menos de 18 anos.

Pois bem, entre as correntes favoráveis à redução, um dos argumentos que mais encontra eco no meio jurídico e também na população decorre da excessiva elevação do número de crimes praticados por menores entre os 14 aos 18 anos de idade. O outro argumento está na ineficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, e para muitos juristas, falha por não punir com a desejável medida os delitos praticados pelos adolescentes, fazendo com que, pela sua brandura e condescendência seja estimulada a prática criminosa.

Um dos motivos que também se apega os defensores dessa corrente, está relacionado a questão da maioria eleitoral. O mesmo legislador constituinte que permitiu que jovens a partir dos dezesseis anos de idade escolhessem um Presidente da República, na qual há a necessidade de maturidade pela seriedade do mandato, deixa de considerar esse mesmo jovem como responsável pela prática de condutas delituosas. Assim como prevê o artigo 228 da Constituição Federal.

Outro pesar se encontra no fato de criminosos usarem menores em crimes hediondos já que estes não vão para a cadeia.

Há vários projetos de emenda à Constituição prevendo que os jovens se responsabilizem penalmente pelos seus atos. A idade varia desde os onze até aos dezesseis anos de idade, dizendo que poderiam responder pelo delito praticado, após serem submetidos a perícia psicológica e psiquiátrica.

Há uma corrente de juristas, legisladores e adeptos de associações de defesa dos direitos humanos que preferem a manutenção da idade penal nos atuais dezoito anos, ou seja, são contrários à redução da maioria penal.

O insucesso que se atribui ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser dimensionado não à falta ou a insuficiência de comandos legais, que são fartos e adequadamente direcionados, mas à seriedade na aplicação das leis.

Outra questão seria o fato de que se o jovem com dezesseis anos de idade pode votar, ainda que facultativamente, também deve ter a maturidade suficiente para determinar-se diante do caráter ilícito de praticar crimes e, portanto, deveria responder penalmente a partir também dos dezesseis anos. No entanto, refutam tal posicionamento sob o argumento de que o menor infrator não pode ser comparado ao adulto delinqüente, pois aquele, com uma personalidade ainda em construção e com o senso de discernimento parcialmente formado, encontra-se em desigualdade de condições com os criminosos adultos. Acrescenta-se ainda o fato de a maioria eleitoral ser facultativa, enquanto a imputabilidade é compulsória.

Hodiernamente as causas devem-se em grande parte à desigualdade social que assola o país, associada à negligência do Estado e à mudança de fatores culturais e comportamentais que se incrustaram no meio urbano com o advento da modernização.

Outro caminho que urge perseguir é o do combate à miséria e a falta de educação, seguramente a origem da crescente criminalidade, cujo empenho deve partir principalmente de parte do Estado, de modo a reintegrar o jovem infrator à sociedade, utilizando-se do viés preventivo, que, como se sabe, custa menos aos cofres públicos, ao contrário da via repressora, que é onerosa, fácil de corromper e de difícil operacionalização.

Vejam quantas crianças sem escola e sem saúde, quantas outras abandonadas nas ruas ou em instituições; sofrendo abusos sexuais e violências domésticas, quantas exploradas no trabalho, no campo e na cidade, sendo obrigadas a trabalhar em minas, galerias de esgotos, matadouros, curtumes, carvoarias, lavouras, batedeiras de sisal, no corte de cana-de-açúcar, em depósitos de lixo por omissão dos pais e do Estado.

José Heitor dos Santos deixa bem claro ao dizer que:

quem está em situação irregular não é a criança ou o adolescente, mas o Estado, que não cumpre suas políticas sociais básicas; a Família, que não tem estrutura e abandona a criança; os pais que descumprem os deveres do pátrio poder; a Sociedade, que não exige do Poder Público a execução de políticas públicas sociais dirigidas à criança e ao adolescente. (12.2002).

Nos casos irrecuperáveis deveria ser aplicada ao menor infrator a medida de segurança, que poderia eventualmente mantê-lo confinado pelo maior tempo possível, caso não fosse constatada a cessação de sua periculosidade.

Um fator muito importante está no que diz respeito ao Código de Trânsito Nacional Brasileiro. Ali não se estabelece uma idade mínima para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, mas a referência se dá, única e exclusivamente, à imputabilidade penal (ou seja, com dezoito anos), pois pretendeu o legislador de trânsito estabelecer a possibilidade de responsabilização criminal daquele que dirige um veículo, pelos eventuais delitos cometidos nesta condição. No caso de mudança em análise, só resta a esperança de um preparo com exames psico-biológico no menor para saber se está devidamente pronto para conduzir um veículo, já que os acidentes de trânsito constituem uma das maiores causas de mortalidade em nosso país.

O Poder Executivo deveria se preocupar com investimentos na educação, melhorias para o trabalhador, centros assistenciais para criar um ambiente familiar mais sadio entre outros projetos sociais que incluam crianças e adolescentes; aumentar o número de policiais e ter um grupo próprio com treinamentos específicos nos lugares de maiores riscos até para intimidar os marginais e dar segurança à população. Acredita-se que essa seria a solução mais eficiente e prática para esse problema ao invés de reduzir a idade penal. Sendo importante lembrar que sendo um direito e uma garantia fundamental seria, pois, inconstitucional.

Tabela 1. Ilustração do limite para a imputabilidade penal em crimes mais graves em alguns países do mundo:

México	6 anos
África do Sul	7 anos
Escócia	8 anos
Inglaterra	10 anos
França	13 anos
Itália	14 anos
Japão	14 anos
Alemanha	14 anos
Egito	15 anos
Argentina	16 anos
Colômbia	18 anos

CONCLUSÃO

Diante de várias pesquisas realizadas pode-se perceber o quanto este assunto é interessante e importante para os dias de hoje.

Conclui-se, portanto, que nossas crianças e adolescentes necessitam de mais atenção; que os pais estejam atentos a todos os seus movimentos, proporcionando estudos, trabalho, que observem a relação com os amigos, que façam cursos profissionalizantes, pois só assim eles estarão ocupados, mas desde que fazendo o que gostem e se divertindo civilizadamente, ficando, assim, menos propícios ao mundo das drogas, do álcool e de condutas delituosas.

Se o jovem tiver conflitos dentro do ambiente familiar, vai querer resolver nas ruas, roubando, furtando. Isso sem dúvida é uma forma de chamar a atenção dos responsáveis, pois se o menor não tem carinho, atenção, educação e respeito dentro de sua própria casa, vão buscar na sociedade. É daí que surge, por exemplo, a figura do assassino, do traficante entre outros, fazendo dos menores seus “instrumentos” para a garantia do que precisam já que não serão presos.

Além disso, por se tratar de uma garantia que a criança e o adolescente têm, seria inconstitucional a redução da maioridade penal por se tratar de um direito fundamental, sendo, portanto, cláusula pétrea.

Por todo o exposto, conclui-se que a redução da maioridade penal não deve ser aplicada por ser inconstitucional.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Julyver Modesto de. **A redução da maioria penal e a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://www.netlegis.com.br/indexRC.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=712>>. Acesso em 15 de junho de 2009.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DE JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. Parte geral, 1º volume. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DELMANTO, Celso; Roberto Delmanto; Roberto Delmanto Junior; Fabio Machado de Almeida Delmanto. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- DUARTE, Ruth; Frederico Duarte. **Dos argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da maioria penal**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=2495>>. Acesso em 02 de junho de 2009.
- ECA (1990). **Lei Federal nº 8069 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**: promulgada em 13 de julho de 1990: publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990. 7ª ed. Saraiva, 2009.
- FILHO, Arício da Silva Andrade. **A constitucionalidade da redução do termo inicial da maioria penal**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=9749>>. Acesso em 02 de junho de 2009.
- JORGE, Éder. **Redução da maioria penal**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>. Acesso em 15 de junho de 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NETO, Gercino Gerson Gomes. **A Inimputabilidade penal como cláusula pétreia**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/inimputabilidade.doc>>. Acesso em 03 de junho de 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.
- PENAL, Código (1940). **Decreto lei nº 2848 que institui o Código Penal**: promulgada em 7 de dezembro de 1940: publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940. 7ª ed. Saraiva, 2009.
- PEREIRA, João Batista Costa. **A maioria: uma visão interdisciplinar**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3491&p=2>>. Acesso em 03 de junho de 2009.
- SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder, análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: UNESP, 2006.
- SANTOS, José Heitor dos. **Redução da maioria penal**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=3580>>. Acesso em 05 de junho de 2009.